

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 493/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.057590-2024-66****Órgão: MEC – Ministério da Educação****Requerente: M.S.****Resumo do Pedido**

Requerente solicitou informações sobre todas as viagens do ministro Camilo Sobreira de Santana ao Ceará e, em especial, a Fortaleza desde o cargo dele de ministro do MEC, indicando data de ida e de volta a Brasília. Requereu, ainda, que informe a motivação sobre o fato da viagem se realizar às sextas-feiras, solicitou saber sobre o envio da resposta a várias manifestações dirigidas ao MEC que continuam sem resposta dele e do IFCE.

**Resposta do órgão requerido**

Encaminhou uma planilha com a indicação de datas de ida e de volta das viagens do Ministro de Estado da Educação, Camilo Santana, informando que as viagens do Ministro da Educação têm por objetivo a participação em eventos públicos desta Pasta, de órgãos do Governo Federal e de agendas do Presidente da República, em diversas localidades do País. Ademais, ressaltou que a Lei Nº 14.791/2023, em seu Art. 18, autorizou o retorno à residência de autoridades públicas, no § 6º. Anteriormente a publicação da Lei, todas as viagens do Ministro com destino ao local de sua residência não foram custeadas pelo Erário Público. Em complemento, informou que o Ministro dispensou os custos relativos a diárias de viagens. Por fim, com relação às “manifestações dirigidas ao MEC” que, segundo o cidadão, continuam sem respostas”, esclareceu que, conforme inciso I do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos. O inciso III do art. 12 do mesmo regulamento esclarece que os pedidos de acesso à informação deverão conter especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida. Assim sendo, recomendou ao cidadão que cadastrasse nova solicitação especificando quais são as manifestações para as quais estão pendentes respostas por parte deste Ministério da Educação e do Instituto Federal do Ceará – IFCE, para que os citados órgãos possam atender ao pedido de informação.

**Recurso em 1ª instância**

Reiterou o pedido.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

Encaminhou planilha atualizada com as viagens do referido Ministro, contendo as seguintes colunas: ano/mês/período/trecho (ida e volta) /objetivo da viagem/observação.

**Recurso em 2ª instância**

Reiterou o pedido inicial, adicionando ao pedido o detalhamento sobre como foi realizada a volta (para Brasília) ou ida (de Brasília), de forma que fosse informado se o ministro cumpriu as leis em vigor, requerendo assim uma tabela detalhada e outros comprovantes anexados ao pedido, sem especificá-los. Ademais, considerou que, com tantas viagens em menos de vinte (20) meses e, em especial, com inúmeras viagens só entre Fortaleza e Brasília, lhe parece ser impossível que o ministro cumpra e tenha cumprido o seu cargo de forma responsável e em favor da população. Assim pede comprovação do contrário da afirmação. Pontuou que, em caso de não haver resposta requerida, isso significa que o MEC se recusa a tratar, de forma arbitrária, o pedido para proteger o ministro dele, motivo pelo qual o Ministro deveria deixar o cargo e perder o seu mandato de senador, por ele ter se aproveitado da função do ministro do MEC a fim de que possa seguir o caminho político do chefe dele, o Presidente da República, os dois membros do mesmo partido.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

Indeferiu o Recurso, ressaltando que as informações disponíveis foram prontamente encaminhadas no formato solicitado nas respostas anteriores. Referente às opiniões do cidadão, destacou que a Lei nº 12.527/2011, não constitui o instrumento adequado para solicitar manifestação desse tipo.

#### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Sugeriu situações sobre a vida particular do Ministro, bem como considerou que este viaja em excesso entre Brasília e Fortaleza e obtém vantagem em favor dele e da família dele. Assim argumentou que é necessário seguir as informações no recurso e responder a ele de forma completa.

#### **Análise da CGU**

Considerou que o pedido foi atendido, não havendo assim negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011. Ademais, pontuou que no recurso àquela Casa o cidadão apresentou ilações e considerações que fogem ao pedido de acesso à informação, sendo passíveis de se enquadrar como manifestação de ouvidoria.

#### **Decisão da CGU**

A CGU opinou pelo **não conhecimento** do recurso interposto, haja vista que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que todas as informações cabíveis no escopo da LAI solicitadas no pedido inicial foram disponibilizadas ao cidadão nas instâncias anteriores, bem como, em terceira instância recursal, o requerente passou a apresentar considerações que mais se assemelham a manifestação de ouvidoria, o que foge ao escopo da LAI, nos termos do seus Arts. 4º e 7º.

#### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

Reiterou os recursos anteriores, bem como alegou que o MEC deve enviar informações que sejam corretas, completas, verdadeiras, inequívocas etc. em forma de recursos dentro do pedido de acesso. Assim, considerou que novos pedidos, considerações etc. dentro do recurso não significam que neles se trata de uma manifestação e que o manifestante foge ao escopo da LAI.

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, pois o pedido inicial foi atendido, ademais o recurso apresenta inovação recursal, bem como realiza manifestação fora do escopo da LAI.

#### **Análise da CMRI**

Precipuamente, observa-se que o MEC forneceu ao recorrente uma planilha detalhada com as informações requeridas no pedido inicial, atendendo-o integralmente. Assim sendo, não há como constatar negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012. Nesse contexto, pondera-se que, o art. 12 da mesma norma, destaca que o pedido inicial deverá conter a especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida. Logo, novos requerimentos feitos durante os recursos são considerados inovações recursais, conforme o determinado na Súmula CMRI nº 02/2015. Ato contínuo, sobre a veracidade e integridade das informações fornecidas, esclarece-se que estas se presumem verdadeiras, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. Nesse sentido, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Além disso, importa esclarecer ao cidadão que os demais relatos apresentados fogem ao escopo da Lei nº 12.527/2011, arts. 4º e 7º, os quais determinam que a LAI atenderá a pedidos de acesso à informação pública, pronta e disponível. Portanto, em que pese a indignação do recorrente, em situações como a ora apresentada, a solicitação deve seguir por meio da ouvidoria do órgão, conjuntamente com os indícios que comprovem o seu relato. Nesse âmbito, informa-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer o recurso.

#### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012. Ademais, há nos autos manifestação de ouvidoria, de forma que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, bem como inovação recursal, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 02/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280268** e o código CRC **CD0F1249** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)